



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

**Processo: 0202625-61.2012.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Auto Viação Dragão do Mar Ltda
Apelado: Maria do Socorro Costa
Origem: 27ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza**

EMENTA: CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, §6º, DA CF/88. PASSAGEIRA LESIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. SÚMULA 187 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se ao exame da responsabilidade civil da empresa ré em reparar os danos sofridos pela apelada, a qual foi vítima de acidente automobilístico no interior de transporte coletivo, ocasionado por frenagem brusca do ônibus por seu motorista, culminando na projeção da autora contra o pábrisa do veículo, causando-lhe lesões.

2. A configuração de responsabilidade civil objetiva prescinde da presença de culpa, requisito subjetivo, o qual fica necessariamente excluído por força de triplo fundamento jurídico: a existência de contrato de transporte (art. 734, CC/02); a equiparação do concessionário de serviço público à Administração Pública, incidindo, na espécie, a teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, CF/88); e, por fim, a configuração de relação de consumo (art. 14, § 3º, Lei 8.078/90).

3. No presente caso, a empresa ré Auto Viação Dragão do Mar Ltda, ora apelante, é concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano do Município de Fortaleza. Assim sujeita-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da CF/88.

4. Dos elementos de prova contidos nos autos, mormente os depoimentos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

testemunhais, extrai-se a comprovação do nexo de causalidade, do dano e da culpa do motorista na ocasião do acidente, que freou bruscamente o veículo e trafegava com a passageira em pé. Com efeito, ao transportar a passageira nessas condições, em pé dentro do coletivo, a empresa ré potencializa o risco de acidente e viola o dever de transportar pessoas com segurança.

5. Portanto, no caso dos autos, descabe a alegação de excludentes de responsabilidade, de culpa exclusiva da autora, nem mesmo concorrente, ou caso fortuito e força maior, sobretudo porque não comprovadas, de modo que a ré responde pelos danos causados à apelada em razão da falha na prestação de serviço de transporte pelo descumprimento do dever de assegurar sua incolumidade.

6. Ademais, "*a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva*" (STF, Súmula 187).

7. A indenização por dano moral deve obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, da culpa, dos transtornos etc.), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade). Partindo de tais premissas, infere-se que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), arbitrada pelo magistrado *a quo*, revela-se bastante adequada.

8. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Relatora

RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Auto Viação Dragão do Mar Ltda contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido autoral em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Maria do Socorro Costa contra a recorrente.

Na petição inicial (fls. 01/09), a autora alega que, em 13 de junho de 2012, por volta das 13h, foi vítima de acidente automobilístico no interior de veículo coletivo de propriedade da empresa ré, em razão de uma frenagem brusca, a qual ocasionou a projeção de seu corpo contra o pábrisa do ônibus, lesionando-se. Aduz que teve corte em seu supercílio esquerdo, recebendo sutura de 5 pontos. Em razão do aludido fato, aduz que sofreu danos morais e materiais. Ao final, requer a reparação dos danos morais, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, bem quanto a reparação dos danos materiais, mediante pensionamento mensal, pelo período de incapacidade total e temporária ou definitiva da autora, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Na sentença (fls. 97/99), o magistrado *a quo* entendeu pela existência de provas de que o acidente se deu por culpa da frenagem brusca do transporte coletivo da empresa ré. No entanto, o juiz afastou a condenação em danos materiais, porquanto não vislumbrou a incapacidade laborativa da parte autora. Ao final, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a promovida ao ressarcimento por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da parte autora.

Irresignada, a empresa ré interpôs recurso de apelação (fls. 120/138), reiterando os termos da contestação e alegando, em síntese, que: 1) a frenagem do veículo foi lenta e gradual, pois iria iniciar uma parada para embarque e desembarque de passageiros; 2) o condutor do veículo foi surpreendido com uma manobra inopinada de marcha ré de um veículo que estava à sua frente, tendo que frear para não colidir no mesmo; 3) a autora encontrava-se em pé e com duas sacolas nas mãos e que, por conta disso, veio a desequilibrar-se, batendo com a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

cabeça contra o pábrisa do ônibus; 4) não há responsabilidade objetiva da empresa ré, em razão da existência de diversas excludentes do dever de indenizar; 5) o acidente foi causado por motivo de caso fortuito e de força maior, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima; 6) o evento decorreu de fortuito externo; 7) alternativamente, o *quantum* arbitrado na sentença deve ser reduzido à metade, tendo em vista a culpa concorrente da vítima. Ao final, requer a reforma da sentença e o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 144.

É o relatório, no essencial.

VOTO

1. Sobre a lei processual aplicável à hipótese dos autos

Considerando que a sentença foi proferida na vigência do CPC-15, aplicam-se ao presente recurso os requisitos de admissibilidade nele previstos, tendo em vista a adoção, pelo direito processual civil, da teoria do isolamento dos atos processuais, prevista nos artigos 14 e 1.046, do CPC/15, bem como o disposto no Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça¹.

2. Sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso

Antes de adentrar ao mérito, cumpre-me, em juízo de prelibação, verificar se foram preenchidos, no caso em tela, os pressupostos de admissibilidade.

¹ Enunciado Administrativo nº 02, do STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

O recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que a parte protocolou a apelação no prazo legal, ou seja, no dia 01/07/2016, conforme informações do sistema e-Saj.

O preparo foi devidamente recolhido, conforme fls. 139/140.

Há interesse recursal, visto que o presente recurso é uma via adequada à obtenção da pretensão e o recorrente está em busca de uma situação mais favorável que a decorrente da decisão recorrida.

Portanto, conheço do recurso.

3. Sobre o mérito recursal

A controvérsia cinge-se ao exame da responsabilidade civil da empresa ré em reparar os danos sofridos pela apelada, a qual foi vítima de acidente automobilístico no interior de transporte coletivo, ocasionado por frenagem brusca do ônibus por seu motorista, culminando na projeção da autora contra o pábrisa do veículo, causando-lhe lesões.

De início, cumpre esclarecer que a empresa ré Auto Viação Dragão do Mar Ltda, ora apelante, é concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano do Município de Fortaleza. Assim sujeita-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da CF/88.

O aludido artigo estabelece que:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Do texto constitucional acima transcrito retira-se a exegese de que as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado podem responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por ato comissivo ou omissivo, sempre assegurado o direito de regresso.

Dentro desse panorama, entende-se que a responsabilidade civil da Administração quando o dano é gerado por concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano é **objetiva**, pelo alto grau de responsabilidade da atividade, fundada na teoria do *risco administrativo*, em face dos riscos inerentes ao meio em que eles estão inseridos por uma conduta do próprio Estado.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sobre o tema, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia.

2. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, sendo suficiente à configuração do dever de indenizar, a comprovação da ação/omissão, do dano e do nexó causal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 530.822/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016)

Com efeito, a configuração de responsabilidade civil objetiva prescinde da presença de culpa, requisito subjetivo, o qual fica necessariamente excluído por força de triplo fundamento jurídico: a existência de contrato de transporte (art. 734,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

CC/02); a equiparação do concessionário de serviço público à Administração Pública, incidindo, na espécie, a teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, CF/88); e, por fim, a configuração de relação de consumo (art. 14, § 3º, Lei 8.078/90).

Acerca do fundamento jurídico da responsabilidade objetiva em contrato de transporte de pessoas, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orienta:

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 27 DO CDC. NOVA INTERPRETAÇÃO, VÁLIDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. [...] **O art. 734 fixa expressamente a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas por ele transportadas, o que engloba o dever de garantir a segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas de defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas.** [...] (STJ, REsp 958.833/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1).

Assim, por se tratar de responsabilidade objetiva, apenas a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou de força maior poderia exonerar a transportadora da responsabilidade pelo ressarcimento dos danos sofridos pelo passageiro e usuário do serviço ou caso comprovada culpa exclusiva da vítima.

Nem a culpa de terceiro afasta a responsabilidade do transportador, conforme se extrai do enunciado 187 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

A obrigação é de fim, não de meio. Não se tratando de transporte voluntário, a incolumidade do passageiro é obrigação do transportador.

Na hipótese, está em discussão evento danoso causado por frenagem brusca



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

do ônibus, a qual ocasionou a projeção do corpo da autora, que se encontrava no interior do veículo, contra o seu pára-brisa.

O depoimento do próprio motorista do veículo, Sr. Demétrio da Silva Costa (fls. 92), revela o nexo de causalidade entre o dano e a conduta lesiva, senão vejamos:

"(...) confirmou ser o motorista do ônibus que o depoente conduzia; que recorda-se da autora; que a mesma era passageira do ônibus que o depoente conduzia; (...) que a autora se acidentou dentro do ônibus; (...) que o declarante para não colidir com o ônibus no veículo freou; que a autora que estava em pé próxima ao moto voou e bateu a cabeça no pára-brisa e caiu em pé próximo ao degrau da porta de saída, que foi uma bregada forte, mas não de cantar pneu; que a autora estava em pé, que salvo engano ela ia descer na próxima parada; (...) que acha que autora se lesionou na cabeça ou na testa; que houve um corte; que o declarante socorreu a autora par ao IJF Centro, que lá foi feita tomografia e o médico falou que não havia nada de anormal; que depois da sutura que levou a autora até sua casa, que comprou a mediação que o médico passou (...)".

A testemunha José Silvan Ferreira dos Santos, cobrador do ônibus naquele dia, também confirma o nexo de causalidade, a culpa do motorista e o dano sofrido pela autora. Transcreve-se abaixo o depoimento (fls. 93):

"(...) que era o cobrador do ônibus no dia do acidente; que recorda-se da autora; que na hora do acidente, a autora estava próxima à saída e perto do pára-brisa do ônibus; que o que ocasionou o acidente foi uma freada brusca, pois um carro sai da secundária de uma vez, o motorista se assustou e freou; (...) que a autora se acidentou dentro do ônibus no pára-brisa; (...) que não sabe informar se a autora estava ou não se segurando; que ela estava em pé, que estava com uma sacola; que o depoente socorreu a autora para junto com o motorista para o IJF Centro, que foi feito exame na cabeça da autora".

Ora, ao transportar a passageira em pé, a empresa ré potencializou o risco de acidente e violou o dever de transportar pessoas com segurança, pois a apelada caiu dentro do ônibus e sofreu lesões.

O nexo de causalidade entre a conduta do motorista da ré e a lesão suportada



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

pela apelada está claro, na medida em que: (i) o ônibus estava em movimento com uma passageira em pé; (ii) ao transportar a passageira em pé, a ré potencializou o risco de acidente e violou o dever de transportar pessoas com segurança; (iii) o motorista do coletivo freou bruscamente, causando a projeção da apelada contra o pára-brisa do veículo.

Portanto, no caso dos autos, entendo que descabe a alegação de culpa exclusiva da vítima, nem mesmo concorrente, tampouco caso fortuito e força maior, de modo que a ré responde pelos danos causados à apelada em razão da falha na prestação de serviço de transporte pelo descumprimento do dever de assegurar sua incolumidade.

Superado tal entrave, verifico que a apelante realmente merece ser ressarcida pelos danos morais sofridos, os quais se irressigna a recorrente na apelação.

Em relação ao *quantum* arbitrado pelo magistrado *a quo*, a valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva

A indenização por dano moral deve, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, da culpa, dos transtornos etc.), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade). Partindo de tais premissas, infere-se que a quantia de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, arbitrada pelo magistrado *a quo*, revela-se bastante adequada. Referido montante é razoável e proporcional para compensar o dano sofrido, além



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**

de atender ao caráter pedagógico da medida a efeito de permitir reflexão da empresa ré sobre a necessidade de atentar para critério de segurança e métodos no sentido de evitar lesões a seus passageiros.

Frise-se que referido valor indenizatório é arbitrado com observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consideradas as circunstâncias que envolvem o caso, bem como a extensão dos danos suportados, visto que seu fim não é enriquecer o ofendido, nem, tampouco, incentivar o ofensor a ignorar a vedação legal.

Deste modo, não merece prosperar a irresignação recursal apresentada pela apelante no sentido de reformar a sentença e reduzir o *quantum* arbitrado em dano moral.

4. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do recurso para negar-lhe provimento**, mantendo a sentença na íntegra.

É como voto.

Fortaleza, 22 de maio de 2018.

DESA. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Relatora